

APROVADO
SALA DAS SESSÕES

Em 03 de 04 de 95

presidente

Geraldo Magela Rios Filho

LEI Nº 118/95

Dispõe sobre a preservação e proteção do Lagamar e dá outras providências.

Art. 1º - Fica toda área compreendida lagamar, área de proteção e preservação ambiental dentro do município de Itaroma.

Art. 2º - Fica expressamente proibido colocar lixo, entulhos e/ou outros materiais do gênero que possam comprometer a existência, beleza e a vida dos animais que no lagamar habitam.

Parágrafo Único - As sanções e penalidades as infrações que tratam o Art. anterior são as mesmas do parágrafo 3º do Art. 255 da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica proibida a pesca no período de defeso e reprodução da população aquática, que compreende do dia 01 de Fevereiro ao dia 30 do mês de Maio.

Parágrafo Único - A pesca em período propício só será permitida as pessoas que busquem ali o seu sustento, ou seja, a pesca permitida é artesanal.

Art. 4º - É terminantemente proibido os desmates e as queimadas ao longo ou em áreas próximas ao lagamar.

Art. 5º - Todo e qualquer movimento que não seja ecológico principalmente com finalidades extrativistas devem ser apresentados ao departamento fiscal de competência para apreciação e aprovação.


Parágrafo Único - O poder executivo contactará o IBAMA no sentido de firmar convênio para uma melhor e preventiva fiscalização em toda área preservada.

Art. 6º - O município fará 02 (duas) vezes por ano o reflorestamento e repovoamento dos recursos renováveis no longo do lagamar.

Parágrafo Único - O reflorestamento e repovoamento visa tão somente amparar aqueles que se enquadram no parágrafo único do Art. 3º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, EM 03
DE Abril DE 1995.



José Maria Monteiro
Prefeito Municipal